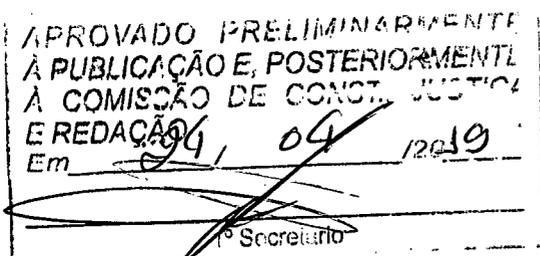


PROJETO DE LEI Nº 341, de 24 DE abril 2019.



**ALTERA A LEI Nº 15.120, DE 03 DE  
FEVEREIRO DE 2005, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 15.120, de 03 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - A ementa passa a ter a seguinte redação:

“ Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita de exames diagnósticos precoces do Hipotireoidismo Congênito, da Fenilcetonúria, Hiperplasia Adrenal Congênita, da Anemia Falciforme e outras Hemoglobinopatias, da Fibrose Cística, Deficiência de Biotinidase e Cardiopatia Congênita Crítica nos hospitais, maternidades, postos de saúde e estabelecimentos congêneres de saúde do Estado de Goiás e dá outras providências”. (NR)

II - o art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“Ficam os hospitais, maternidades, postos de saúde e todos os estabelecimentos congêneres de saúde do Estado de Goiás, públicos e particulares, obrigados a proceder gratuitamente aos exames diagnósticos e terapêuticos do Hipotireoidismo Congênito,

da Fenilcetonúria, da Hiperplasia Adrenal Congênita, e da Anemia Falciforme e outras Hemoglobinopatias (Teste do Pezinho), da Fibrose Cística, da Deficiência de Biotinidase e Cardiopatia Congênita Crítica (Teste do Coraçõzinho) em todos os recém-nascidos, com idade entre o 3º (terceiro) e o 30º (trigésimo) dia de vida, bem como orientar os pais sobre a importância e a necessidade da realização dos mesmos”. (NR)

III - o inciso IV do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“ IV - a orientação aos pais sobre a importância do diagnóstico precoce do Hipotireoidismo Congênito, da Fenilcetonúria, da Hiperplasia Adrenal Congênita, da Anemia Falciforme e outras Hemoglobinopatias (Teste do Pezinho), da Fibrose Cística, da Deficiência de Biotinidase e Cardiopatia Congênita Crítica (Teste do Coraçõzinho) no período correto entre o 3º (terceiro) e o 30º (trigésimo) dia de vida do recém-nascido”. (NR)

IV - O art. 3º e o inciso I do § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Estado promoverá permanentes campanhas educativas e informativas de atenção à saúde da gestante e a do recém-nascido, nelas esclarecendo à população sobre a importância do diagnóstico precoce do Hipotireoidismo Congênito, da Fenilcetonúria, da Anemia Falciforme e outras Hemoglobinopatias, da Hiperplasia Adrenal Congênita, da Fibrose Cística, da Deficiência de Biotinidase e Cardiopatia Congênita Crítica, assim como sobre a necessidade da coleta do material do Teste do Pezinho e de que o mesmo seja coletado na época certa, e a importância do Teste do Coraçõzinho conforme consta dos arts. 1º e 2º e seus incisos I e IV desta Lei e sobre o respectivo tratamento. (NR)

§  
.....  
.....

I - esclarecimentos à população de que consiste direito do recém-nascido a realização gratuita do exame - Teste do Pezinho e Teste do Coraçãozinho e o respectivo tratamento” (NR).

V - o art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A triagem, o tratamento e o acompanhamento dos casos diagnosticados de Fenilcetonúria, Hipotireoidismo Congênito, Anemia Falciforme, Hemoglobinopatias, Hiperplasia Adrenal Congênita, Fibrose Cística, Deficiência de Biotinidase e Cardiopatia Congênita Crítica ficarão a encargo dos Centros de Referência, credenciados pelo Ministério da Saúde. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei em tela visa incluir a realização gratuita de exames diagnósticos precoces da Deficiência de Biotinidase e da Cardiopatia Congênita Crítica nos hospitais, maternidades, postos de saúde e estabelecimentos congêneres de saúde do Estado de Goiás.

A inclusão desses exames atualiza a Lei nº 15.120, de 03 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita de exames diagnósticos precoces do Hipotireoidismo Congênito, da Fenilcetonúria, Hiperplasia Adrenal Congênita, da Anemia Falciforme e outras Hemoglobinopatias, nos hospitais, maternidades, postos de saúde e estabelecimentos congêneres de saúde do Estado de Goiás e dá outras providências.

  
3

O Programa Nacional de Triagem Neonatal integra o diagnóstico precoce, o tratamento adequado e o acompanhamento médico de algumas doenças, tais como: Fenilcetonúria, Hipotireoidismo Congênito, Doença Falciforme e outras hemoglobinopatias, Fibrose Cística, Hiperplasia Adrenal Congênita e Deficiência de Biotinidase.

O Teste do Coraçãozinho ou Oximetria de Pulso, realizado antes da alta hospitalar, entre 24 e 48 horas após o nascimento passou a integrar a triagem do Sistema Único de Saúde-SUS em junho de 2014, conforme a Portaria

SCTIE/MS nº 20, de 10 de junho de 2014, e é capaz de detectar precocemente cardiopatias graves nos recém-nascidos.

A Deficiência de Biotinidase é uma doença metabólica hereditária na qual há um defeito no metabolismo da biotina. Clinicamente, manifesta-se a partir da sétima semana de vida, com distúrbios neurológicos e cutâneos, tais como crises epiléticas, hipotonia, microcefalia, atraso do desenvolvimento neuropsicomotor, alopecia e dermatite eczematoide. Nos pacientes com diagnóstico tardio observam-se distúrbios visuais, auditivos, assim como atraso motor e de linguagem.

De acordo como o Ministério da Saúde, os pacientes diagnosticados em período sintomático, frequentemente apresentam atraso do desenvolvimento e risco de desenvolverem sequelas auditiva, visual e de funções nervosas superiores irreversíveis, ao contrário do que se observou nos pacientes diagnosticados no período neonatal.

As cardiopatias congênitas são anomalias resultantes de defeitos anatômicos do coração e/ou dos grandes vasos ocasionadas pelo desenvolvimento embriológico alterado, levando a comprometimento da estrutura e/ou da função cardíaca.

Segundo a Nota Técnica nº 7/2018-CGSCAM/DAPES/SAS/MS do Ministério da Saúde, as cardiopatias congênitas correspondem a cerca de 10% dos óbitos infantis e há um aumento de 30% da mortalidade nos casos em que a doença não é diagnosticada no nascimento. Foi observado também um maior



número de internações, dias de hospitalização e maior custo por pacientes, com diagnóstico tardio.

A Revisão bibliográfica realizada pelo Departamento de Cardiologia e Neonatologia da Sociedade Brasileira de Pediatria aponta que cerca de 1 a 2 de cada 1.000 recém-nascidos vivos apresentam Cardiopatia Congênita Crítica e que 30% destes RN recebem alta hospitalar sem o diagnóstico, podendo evoluir para choque, hipóxia ou óbito precoce, antes de receber tratamento adequado. Deste modo, a aferição da oximetria de pulso de forma rotineira em recém-nascidos aparentemente saudáveis com idade gestacional maior do que 34 semanas tem se mostrado um instrumento de rastreamento de elevada especificidade (99%) e moderada sensibilidade (75%) para detecção precoce das cardiopatias.

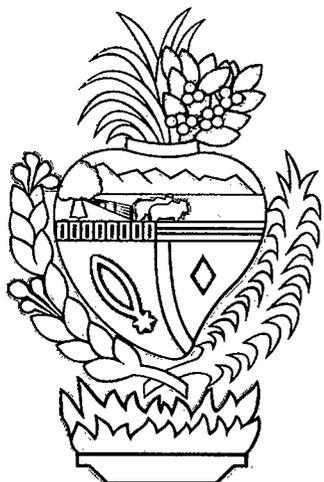
A triagem pela aferição da oximetria de pulso - Teste do Coraçõzinho, deve ser realizada antes da alta hospitalar por profissional de saúde integrante da equipe neonatal, preferencialmente, médico, pediatra, neonatologista ou profissional de enfermagem habilitado na técnica de aferição com oxímetro de pulso.

Portanto, a inclusão dos exames de Deficiência de Biotinidase e Cardiopatia Congênita Crítica na Lei nº 15.120, de 03 de fevereiro de 2005, atualiza e reforça a importância do diagnóstico precoce dessas doenças em recém-nascidos.

Por essas razões peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões aos        de        de 2019.

Atenciosamente,  
  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



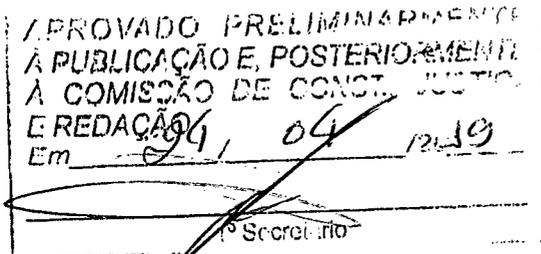
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019002145**

Autuação: 24/04/2019  
Projeto : 341 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: ALTERA A LEI Nº 15.120, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2005, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROJETO DE LEI Nº 343, de 29 DE abril 2019.



**ALTERA A LEI Nº 15.120, DE 03 DE  
FEVEREIRO DE 2005, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 15.120, de 03 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - A ementa passa a ter a seguinte redação:

“ Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita de exames diagnósticos precoces do Hipotireoidismo Congênito, da Fenilcetonúria, Hiperplasia Adrenal Congênita, da Anemia Falciforme e outras Hemoglobinopatias, da Fibrose Cística, Deficiência de Biotinidase e Cardiopatia Congênita Crítica nos hospitais, maternidades, postos de saúde e estabelecimentos congêneres de saúde do Estado de Goiás e dá outras providências”. (NR)

II - o art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“Ficam os hospitais, maternidades, postos de saúde e todos os estabelecimentos congêneres de saúde do Estado de Goiás, públicos e particulares, obrigados a proceder gratuitamente aos exames diagnósticos e terapêuticos do Hipotireoidismo Congênito,

da Fenilcetonúria, da Hiperplasia Adrenal Congênita, e da Anemia Falciforme e outras Hemoglobinopatias (Teste do Pezinho), da Fibrose Cística, da Deficiência de Biotinidase e Cardiopatia Congênita Crítica (Teste do Coraçõzinho) em todos os recém-nascidos, com idade entre o 3º (terceiro) e o 30º (trigésimo) dia de vida, bem como orientar os pais sobre a importância e a necessidade da realização dos mesmos”. (NR)

III - o inciso IV do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“ IV - a orientação aos pais sobre a importância do diagnóstico precoce do Hipotireoidismo Congênito, da Fenilcetonúria, da Hiperplasia Adrenal Congênita, da Anemia Falciforme e outras Hemoglobinopatias (Teste do Pezinho), da Fibrose Cística, da Deficiência de Biotinidase e Cardiopatia Congênita Crítica (Teste do Coraçõzinho) no período correto entre o 3º (terceiro) e o 30º (trigésimo) dia de vida do recém-nascido”. (NR)

IV - O art. 3º e o inciso I do § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Estado promoverá permanentes campanhas educativas e informativas de atenção à saúde da gestante e a do recém-nascido, nelas esclarecendo à população sobre a importância do diagnóstico precoce do Hipotireoidismo Congênito, da Fenilcetonúria, da Anemia Falciforme e outras Hemoglobinopatias, da Hiperplasia Adrenal Congênita, da Fibrose Cística, da Deficiência de Biotinidase e Cardiopatia Congênita Crítica, assim como sobre a necessidade da coleta do material do Teste do Pezinho e de que o mesmo seja coletado na época certa, e a importância do Teste do Coraçõzinho conforme consta dos arts. 1º e 2º e seus incisos I e IV desta Lei e sobre o respectivo tratamento. (NR)

§  
.....  
.....

I - esclarecimentos à população de que consiste direito do recém-nascido a realização gratuita do exame - Teste do Pezinho e Teste do Coraçõzinho e o respectivo tratamento” (NR).

V - o art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A triagem, o tratamento e o acompanhamento dos casos diagnosticados de Fenilcetonúria, Hipotireoidismo Congênito, Anemia Falciforme, Hemoglobinopatias, Hiperplasia Adrenal Congênita, Fibrose Cística, Deficiência de Biotinidase e Cardiopatia Congênita Crítica ficarão a encargo dos Centros de Referência, credenciados pelo Ministério da Saúde. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei em tela visa incluir a realização gratuita de exames diagnósticos precoces da Deficiência de Biotinidase e da Cardiopatia Congênita Crítica nos hospitais, maternidades, postos de saúde e estabelecimentos congêneres de saúde do Estado de Goiás.

A inclusão desses exames atualiza a Lei nº 15.120, de 03 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita de exames diagnósticos precoces do Hipotireoidismo Congênito, da Fenilcetonúria, Hiperplasia Adrenal Congênita, da Anemia Falciforme e outras Hemoglobinopatias, nos hospitais, maternidades, postos de saúde e estabelecimentos congêneres de saúde do Estado de Goiás e dá outras providências.

O Programa Nacional de Triagem Neonatal integra o diagnóstico precoce, o tratamento adequado e o acompanhamento médico de algumas doenças, tais como: Fenilcetonúria, Hipotireoidismo Congênito, Doença Falciforme e outras hemoglobinopatias, Fibrose Cística, Hiperplasia Adrenal Congênita e Deficiência de Biotinidase.

O Teste do Coraçõzinho ou Oximetria de Pulso, realizado antes da alta hospitalar, entre 24 e 48 horas após o nascimento passou a integrar a triagem do Sistema Único de Saúde-SUS em junho de 2014, conforme a Portaria

SCTIE/MS nº 20, de 10 de junho de 2014, e é capaz de detectar precocemente cardiopatias graves nos recém-nascidos.

A Deficiência de Biotinidase é uma doença metabólica hereditária na qual há um defeito no metabolismo da biotina. Clinicamente, manifesta-se a partir da sétima semana de vida, com distúrbios neurológicos e cutâneos, tais como crises epiléticas, hipotonia, microcefalia, atraso do desenvolvimento neuropsicomotor, alopecia e dermatite eczematoide. Nos pacientes com diagnóstico tardio observam-se distúrbios visuais, auditivos, assim como atraso motor e de linguagem.

De acordo como o Ministério da Saúde, os pacientes diagnosticados em período sintomático, frequentemente apresentam atraso do desenvolvimento e risco de desenvolverem sequelas auditiva, visual e de funções nervosas superiores irreversíveis, ao contrário do que se observou nos pacientes diagnosticados no período neonatal.

As cardiopatias congênitas são anomalias resultantes de defeitos anatômicos do coração e/ou dos grandes vasos ocasionadas pelo desenvolvimento embriológico alterado, levando a comprometimento da estrutura e/ou da função cardíaca.

Segundo a Nota Técnica nº 7/2018-CGSCAM/DAPES/SAS/MS do Ministério da Saúde, as cardiopatias congênitas correspondem a cerca de 10% dos óbitos infantis e há um aumento de 30% da mortalidade nos casos em que a doença não é diagnosticada no nascimento. Foi observado também um maior



número de internações, dias de hospitalização e maior custo por pacientes, com diagnóstico tardio.

A Revisão bibliográfica realizada pelo Departamento de Cardiologia e Neonatologia da Sociedade Brasileira de Pediatria aponta que cerca de 1 a 2 de cada 1.000 recém-nascidos vivos apresentam Cardiopatia Congênita Crítica e que 30% destes RN recebem alta hospitalar sem o diagnóstico, podendo evoluir para choque, hipóxia ou óbito precoce, antes de receber tratamento adequado. Deste modo, a aferição da oximetria de pulso de forma rotineira em recém-nascidos aparentemente saudáveis com idade gestacional maior do que 34 semanas tem se mostrado um instrumento de rastreamento de elevada especificidade (99%) e moderada sensibilidade (75%) para detecção precoce das cardiopatias.

A triagem pela aferição da oximetria de pulso - Teste do Coraçãozinho, deve ser realizada antes da alta hospitalar por profissional de saúde integrante da equipe neonatal, preferencialmente, médico, pediatra, neonatologista ou profissional de enfermagem habilitado na técnica de aferição com oxímetro de pulso.

Portanto, a inclusão dos exames de Deficiência de Biotinidase e Cardiopatia Congênita Crítica na Lei nº 15.120, de 03 de fevereiro de 2005, a atualiza e reforça a importância do diagnóstico precoce dessas doenças em recém-nascidos.

Por essas razões peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões aos        de        de 2019.

Atenciosamente,  
  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



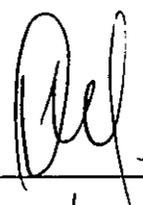
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Lucas Colli

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20/01/2019

Presidente: \_\_\_\_\_ 

PROCESSO N.º : 2019002145  
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
ASSUNTO : Altera a Lei nº 15.120, de 03 de fevereiro de 2005, e dá outras providências.



## RELATÓRIO

Versam os autos sobre o **projeto de lei nº 341**, de 24 de abril de 2019, de autoria da ilustre **Deputada Delegada Adriana Accorsi**, o qual “altera a Lei nº 15.120, de 03 de fevereiro de 2005, e dá outras providências”.

**A proposição** – de natureza exclusivamente alteradora – modifica a ementa, os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 15.120/2003, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita de exames diagnósticos precoces do Hipotireoidismo Congênito, da Fenilcetonúria, Hiperplasia Adrenal Congênita, da Anemia Falciforme e outras Hemoglobinopatias, nos hospitais, maternidades, postos de saúde e estabelecimentos congêneres de saúde do Estado de Goiás e dá outras providências” (art. 1º); e, por fim, traz cláusula de vigência imediata (art. 2º).

Extrai-se da **justificativa** que o objetivo da proposição é incluir a realização gratuita de exames diagnósticos precoces da Fibrose Cística, Deficiência de Biotinidase e da Cardiopatía Congênita Crítica nos hospitais, maternidades, postos de saúde e estabelecimentos congêneres de saúde do Estado de Goiás.

Destaca-se, também, que a Deficiência de Biotinidase é uma doença metabólica hereditária na qual há um defeito no metabolismo da biotina. Clinicamente, manifesta-se a partir da sétima semana de vida, com distúrbios neurológicos e cutâneos, tais como crises epiléticas, hipotonia, microcefalia, atraso do desenvolvimento neuropsicomotor, alopecia e dermatite eczematoide. Nos pacientes com diagnóstico tardio observam-se distúrbios visuais, auditivos, assim como atraso motor e de linguagem. De acordo como o Ministério da Saúde, os pacientes diagnosticados em período sintomático, frequentemente apresentam atraso do desenvolvimento e risco de desenvolverem sequelas auditiva, visual e de funções nervosas superiores irreversíveis, ao contrário do que se observou nos pacientes diagnosticados no período neonatal. Conclui, por derradeiro, que a inclusão dos



exames de Deficiência de Biotinidase e Cardiopatia Congênita Crítica na Lei nº 15.120, de 03 de fevereiro de 2005, a atualiza e reforça a importância do diagnóstico precoce dessas doenças em recém-nascidos.

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**

Verifica-se que este projeto de lei apenas traz **alterações pontuais na Lei nº 15.120/2005**, a fim de inserir os exames diagnósticos precoces de Fibrose Cística, Deficiência de Biotinidase e Cardiopatia Congênita Crítica no rol de procedimentos contemplados com a gratuidade nos hospitais, maternidades, postos de saúde e estabelecimentos congêneres de saúde do Estado de Goiás previsto na mencionada lei estadual.

Assim, observa-se que a matéria tratada neste projeto de lei versa sobre proteção e defesa da saúde, temática que se insere, constitucionalmente, no âmbito da **competência legislativa concorrente**, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal (CRFB):

Art. 24. **Compete** à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre**:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

[...] (grifou-se)

No âmbito da legislação concorrente, cabe à **União** estabelecer normas gerais e, aos **Estados**, normas suplementares; ainda, **inexistindo lei federal sobre normas gerais**, os Estados estarão legitimados a exercer competência legislativa plena sobre a matéria, para atender a suas peculiaridades, até a **superveniência de lei federal**, consoante estabelecem os parágrafos do artigo retro transcrito:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a **competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados**.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os **Estados exercerão a competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A **superveniência de lei federal sobre normas gerais** suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifou-se)



Nesse contexto, a Lei nº 15.120/2005 já constitui manifestação do exercício da competência suplementar do Estado de Goiás, de modo que sua mera alteração, por lei, para inclusão de outros exames na gratuidade assegurada por mencionado diploma legal também se revela plenamente possível, por consistir em mero aprofundamento da aludida competência suplementar (CRFB, art. 24, § 2º).

Desse modo, a matéria se compatibiliza com o sistema constitucional e legal vigente, de modo que não se vislumbra qualquer óbice jurídico à tramitação e à aprovação, no âmbito desta Comissão, do projeto de lei em exame. Não obstante, observa-se que a propositura merece alguns aperfeiçoamentos do ponto de vista da técnica legislativa, notadamente para:

- a) evitar a menção e as repetições dos diversos exames alcançados pela gratuidade, tanta na ementa como ao longo de inúmeros dispositivos da Lei nº 15.120/2005, ora objeto de alteração, a fim de que a descrição dos exames seja concentrada no art. 1º do diploma legal, de modo a se fazer referência genérica, nos demais artigos, à fórmula “diagnóstico precoce de que trata esta Lei” (art. 2º, IV; art. 3º, § 1º, I) e “casos diagnosticados com doenças previstas nesta Lei” (art. 4º);
- b) definir com maior clareza, com base na ciência médica, quais os exames pertinentes a cada doença, ao contrário da redação do projeto, que passa a equivocada ideia de que o Teste do Pezinho se refere apenas a “outras hemoglobinopatias”;
- c) supressão do termo “outras” da expressão “outras hemoglobinopatias”, tendo em vista que outras doenças, como a Fibrose Cística e a Deficiência de Biotinidase, ora incluídas por este projeto, podem ser diagnosticadas com o Teste do Pezinho, embora não se enquadrem necessariamente como hemoglobinopatias.

Importante destacar que o teste do pezinho básico, fornecido pelo SUS, deve contemplar suficientemente o diagnóstico não só das 5 (cinco) doenças



hoje previstas na Lei nº 15.120/2005, mas também de outras 2 (duas) que este projeto de lei visa a contemplar (Fibrose Cística e Deficiência de Biotinidase).<sup>1</sup>

Nesse ínterim, com vistas a **aperfeiçoar o texto do projeto** à luz das considerações acima mencionadas e também no aspecto redacional e de técnica legislativa, na forma da Lei Complementar Estadual nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresento o seguinte **substitutivo**:

**'SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 341, DE 24 DE ABRIL DE 2019.**

*Altera a Lei nº 15.120, de 03 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita dos exames diagnósticos precoces que especifica nos hospitais, maternidades, postos de saúde e estabelecimentos congêneres de saúde do Estado de Goiás e dá outras providências.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** *A ementa da Lei nº 15.120, de 03 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização gratuita dos exames diagnósticos precoces que especifica nos hospitais, maternidades, postos de saúde e estabelecimentos congêneres de saúde no Estado de Goiás e dá outras providências".*

**Art. 2º** *A Lei nº 15.120, de 03 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

**Art. 1º** *Os hospitais, maternidades, postos de saúde e todos os estabelecimentos congêneres de saúde do Estado de Goiás, públicos e particulares, ficam obrigados a proceder aos seguintes exames em todos os recém-nascidos, com idade entre o 3º (terceiro) e o 30º (trigésimo) dia de vida:*

*I – Teste do Pezinho, para fins diagnósticos e terapêuticos em relação a:*

- a) Hipotireoidismo Congênito;*
- b) Fenilcetonúria;*

<sup>1</sup> **Teste do pezinho: Para que serve e quando fazer.** Disponível em: <<https://www.minhavidacom.br/saude/tudo-sobre/18288-teste-do-pezinho>>. Acesso em 18 jun. 2019.



- c) Hiperplasia Adrenal Congênita;
- d) Anemia Falciforme;
- e) Hemoglobinopatias;
- f) Fibrose Cística;
- g) Deficiência de Biotinidase.

II – Teste do Coraçõzinho, para fins diagnósticos e terapêuticos em relação a Cardiopatia Congênita Crítica.

Parágrafo único. Os exames previstos no **caput** serão realizados com a aquiescência dos pais ou responsáveis do recém-nascido, de forma inteiramente gratuita” (NR)

“Art. 2º .....

IV – a orientação, pelos estabelecimentos de saúde, aos pais sobre a importância do diagnóstico precoce de que trata esta Lei, bem como da importância do Teste do Pezinho e do Teste do Coraçõzinho e de que sejam coletados na época certa”. (NR)

“Art. 3º O Estado promoverá permanentes campanhas educativas e informativas de atenção à saúde da gestante e a do recém-nascido, com o objetivo de esclarecer à população a importância do diagnóstico precoce de que trata esta Lei, bem como da coleta do material do Teste do Pezinho e do Teste do Coraçõzinho e de que estes sejam coletados na época certa.

§ 1º .....

I – esclarecimentos à população de que consiste direito do recém-nascido a realização gratuita dos exames Teste do Pezinho e Teste do Coraçõzinho e o respectivo tratamento.

.....” (NR)

“Art. 4º A triagem, o tratamento e o acompanhamento dos casos diagnosticados com doenças previstas nesta Lei ficarão ao encargo dos Centros de Referência, credenciados pelo Ministério da Saúde”. (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.’

Por essas razões, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da propositura em pauta. **É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de Abril

de 2019.

DEPUTADO LUCAS CALIL

Relator

## COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**  
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): De/ Humberto Sérgio  
**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 06/08 /2019.

Presidente: \_\_\_\_\_



## COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

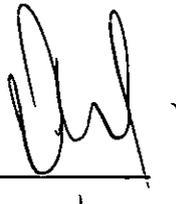
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA

ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Peixoto

**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 15 / 08 /2019.

Presidente: \_\_\_\_\_ 



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 2145/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / 09 / 2019.

Presidente: \_\_\_\_\_